PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2008/2234(INI)

5.2.2009

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre os problemas e as perspectivas ligadas à cidadania da União
(2008/2234(INI))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Urszula Gacek

PR_INI

ÍNDICE

Página

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....3

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre os problemas e as perspectivas ligadas à cidadania da União (2008/2234(INI))

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o capítulo V intitulado "Cidadania",

– Tendo em conta o Relatório da Comissão intitulado "Quinto relatório sobre a cidadania da União (1 de Maio de 2004 – 30 de Junho de 2007)" (COM(2008)0085),

– Tendo em conta a Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros[1] (Directiva relativa à livre circulação),

– Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões, de 9 de Outubro de 2008, sobre os Direitos dos Cidadãos: Promoção dos direitos fundamentais e dos direitos de cidadania europeia[2],

– Tendo em conta o artigo 45.º e o n.º 2 do artigo 112.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos, da Comissão dos Assuntos Jurídicos, da Comissão dos Assuntos Constitucionais e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0000/2009),

A. Considerando que o mercado comum e a integração económica estão a aproximar-se da sua verdadeira concretização, embora a base jurídica para a cidadania da UE ainda esteja em fase de desenvolvimento,

B. Considerando que o artigo 17.° do Tratado CE, introduzido pelo Tratado de Maastricht, afirma que "É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro" e que este princípio foi reforçado pelo Tratado de Amesterdão que estipula que "A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui",

C. Considerando que a cidadania da UE vem acrescentar-se às cidadanias dos Estados-Membros e, como tal, a sua concessão é regulamentada por cada Estado-Membro com base na sua própria legislação, que difere entre os Estados-Membros,

D. Considerando que todos os cidadãos comunitários têm o direito de votar e de se apresentarem às eleições locais e europeias no Estado-Membro em que residem, nas mesmas condições que os cidadãos desse Estado-Membro,

[1] JO L 158 de 30.4.2004, p. 77.
[2] CdR 78/2008.

E. Considerando que a possibilidade de recorrer à Comissão das Petições do Parlamento e ao Provedor de Justiça Europeu constitui um importante meio extrajudicial de recurso à disposição dos cidadãos da UE,

F. Considerando que o alargamento da União Europeia resultou num aumento considerável do número de cidadãos comunitários que residem fora do seu Estado-Membro de origem,

1. Congratula-se com o facto de o Tratado de Lisboa tornar possível, para um milhão de cidadãos da UE dos diferentes Estados-Membros, convidarem colectivamente a Comissão a apresentar propostas legislativas e está convicto de que esse direito legal contribuirá para aumentar, de forma significativa, a sensibilização para a cidadania da UE entre os europeus; insta a Comissão a apresentar procedimentos transparentes e facilmente inteligíveis aplicando a "Iniciativa da cidadania", de molde a que os cidadãos da UE possam efectivamente encetar imediatamente iniciativas legislativas após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa; embora espere que não seja necessário, sublinha que a Comissão deve incorporar este direito de iniciativa nas suas políticas, independentemente do estatuto final do Tratado;

2. Manifesta a sua preocupação com a deficiente aplicação das directivas em vigor, o que tem causado problemas de vária ordem relativamente à livre circulação e a outros direitos dos cidadãos da UE, e convida todas as partes implicadas a transporem correctamente e plenamente o acervo comunitário;

3. Insta a Comissão a rever o seu programa "Europa para os cidadãos" visando melhorar a comunicação com o cidadão médio comunitário e a garantir a sua ampla difusão; Assinala que, ao passo que o apoio estrutural aos grupos de reflexão e aos institutos de investigação sediados em Bruxelas é importante, essas organizações pouco fazem para informar os cidadãos que não os que já estão informados; convida a Comissão a reorientar os seus financiamentos de organizações regionais e locais da sociedade civil não sediadas em Bruxelas e a criar, no futuro, programas semelhantes ao bem sucedido programa "Juventude em acção 2007-2013", visando ajudar as autoridades governamentais locais e regionais a informarem os seus residentes dos seus direitos enquanto cidadãos comunitários;

4. Convida as universidades europeias a tomarem todas as medidas financeiras ao seu alcance para aumentar a percentagem de estudantes que participam em intercâmbios no âmbito do programa Erasmus;

5. Regozija-se com a iniciativa da Comissão de promover o conhecimento das novas normas estabelecidas na Directiva relativa à livre circulação, incluindo a publicação do Guia sobre a Directiva, e insta a Comissão a zelar por que estas informações sejam amplamente disponibilizadas às autoridades locais e regionais, que são a primeira fonte de informação para muitos cidadãos, e dado que é a nível local que se verifica uma grande parte dos problemas e das violações dos direitos dos cidadãos comunitários;

6. Considera que os apátridas que residem permanentemente nos Estados-Membros se encontram numa posição excepcional na União Europeia; manifesta a sua preocupação com o facto de alguns Estados-Membros imporem aos apátridas exigências não

garantidas ou exigências que não são absolutamente necessárias para obter a cidadania; exorta, a este respeito, esses Estados-Membros a encontrarem sistematicamente soluções justas baseadas nas recomendações das organizações internacionais;

7. Recorda os Estados-Membros, as autoridades locais e os imigrantes que todos os pontos contidos no documento do Conselho "Princípios básicos comuns da política de integração dos imigrantes na União Europeia"[1] devem ser aplicados de forma idêntica;

8. Recorda aos Estados-Membros e às autoridades locais que o conceito de cidadania da União inclui o princípio da não discriminação de todos os cidadãos comunitários, e não só de cidadãos de um determinado Estado-Membro; insta a Comissão a aprofundar a sua análise da situação dos migrantes intracomunitários e a tomar as medidas adequadas para assegurar que beneficiem efectivamente dos seus direitos enquanto cidadãos comunitários;

9. Sublinha que a cidadania da União também implica deveres e não apenas direitos; chama nomeadamente a atenção para o dever de o cidadão comunitário em questão ter de cumprir a legislação do Estado em que reside e respeitar as culturas dos demais cidadãos;

10. Salienta que os problemas linguísticos ou de capacidade de comunicação não devem ser utilizados como razão para recusar o acesso aos direitos sociais a que um cidadão tem direito enquanto residente de um Estado-Membro, nomeadamente o direito às prestações sociais acordadas por uma autoridade nacional ou local;

11. Exorta a Comissão a investigar o papel e o comportamento dos serviços nacionais responsáveis pelo bem-estar das crianças para assegurar que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os cidadãos comunitários sejam respeitados; sublinha que os pais devem ser autorizados a falarem na sua língua materna com os seus filhos e que a nacionalidade ou a língua não devem ser utilizados como motivo para recusar o acesso dos pais aos seus filhos;

12. Reitera o seu apelo aos Estados-Membros de respeitarem o direito de os cidadãos comunitários viajarem na UE com um bilhete de identidade ou passaporte nacional válido e a não impedirem essas deslocações por razões de segurança ou outras, em especial no domínio dos transportes aéreos ou marítimos;

13. Insta os Estados-Membros e as autoridades locais a reforçarem as medidas susceptíveis de facilitar a circulação dos cidadãos comunitários entre os Estados-Membros, em particular no que se refere a questões práticas como a transferência de registos de automóveis, o reconhecimento de apólices de seguro pessoais e do veículo emitidas noutro Estado-Membro, a transferência de *dossiers* médicos, normas claras para o reembolso de despesas médicas, entre muitas outras questões, que amiúde não funcionam correctamente, não obstante os esforços no sentido de os harmonizar a nível comunitário;

14. Insta a Comissão a disponibilizar fundos para a formação de funcionários públicos locais e regionais dos Estados-Membros que estejam em contacto com migrantes intracomunitários sobre os princípios básicos da legislação comunitária que se aplica nos

[1] Documento do Conselho 14615/04 de 19 de Novembro de 2004.

respectivos domínios, e a ajudar as administrações a responderem a questões relativas a eventuais diferenças e conflitos entre a legislação nacional e a comunitária; congratula-se, a este respeito, com a SOLVIT - rede em linha de resolução de problemas - colocada à disposição pela Comissão e apela a que esta seja reforçada e promovida;

15. Recorda as disposições da Directiva relativa à livre circulação, que concede aos cidadãos comunitários o direito de residirem noutro Estado-Membro, desde que não constituam um encargo adicional para o sistema de assistência social; assinala, contudo, que os Estados-Membros devem respeitar as decisões do TJCE[1], que forneceram uma interpretação, para efeitos da Directiva, sobre o significado da expressão "recursos suficientes";

16. Insta a Comissão a propor novas directivas consolidadas e mais claras que melhorem a livre circulação e outros direitos dos cidadãos comunitários noutros domínios, em particular no domínio da mobilidade profissional, da transferência de pensões e de direitos sociais, bem como do reconhecimento recíproco de diplomas e qualificações profissionais;

17. Lamenta o reduzido número de cidadãos comunitários residentes num Estado-Membro que não o seu próprio que beneficia do direito de votar ou de se apresentar a eleições europeias ou autárquicas no seu local de residência; chama a atenção para os obstáculos práticos com que, frequentemente, os potenciais eleitores se vêm confrontados no exercício dos seus direitos; exorta a Comissão, os Estados-Membros e as autoridades locais a lançarem campanhas de informação eficazes sobre os direitos eleitorais dos cidadãos comunitários e a prestarem conselhos práticos sobre a forma de exercê-los a nível local;

18. Assinala que existem discrepâncias consideráveis para os cidadãos comunitários que residem num Estado-Membro que não o seu próprio no que diz respeito aos direitos de voto nas eleições parlamentares nacionais do seu país de origem; lamenta o facto de, consequentemente, muitos cidadãos comunitários se encontrarem privados dos seus direitos, tanto no seu país de origem como no país de acolhimento; solicita aos Estados-Membros que cooperem, a fim de permitir que os eleitores que residam fora do seu Estado-Membro de origem exerçam os seus plenos direitos eleitorais no Estado-Membro de residência, apresentando um número suficiente de locais de voto e facilitando o recenseamento eleitoral dos eleitores;

19. Recorda que, com base no artigo 20.º do Tratado CE, os cidadãos comunitários que se encontrem no território de um país terceiro em que o Estado-Membro de que são nacionais não esteja representado têm o direito de receber protecção por parte das autoridades diplomáticas ou consulares de qualquer Estado-Membro, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro, e sublinha a importância desta disposição enquanto princípio, na medida em que prevê o reconhecimento da dimensão externa da cidadania da União;

[1] Nos outros casos: C-424/98, *Comissão contra República Italiana*, e C-184/99, *Grzelczyk.*

20. Convida os Estados-Membros que ainda não tenham procedido nesse sentido a incluírem uma impressão do artigo 20.º do Tratado CE nos respectivos passaportes nacionais, para além das informações nacionais, conforme solicitado no relatório Barnier e nas conclusões do Conselho Europeu de 15 de Junho de 2006; convida a Comissão a criar gabinetes de emissão de passaportes em cada um dos Estados-Membros, dotados com uma brochura em que sejam explicados esses direitos e que contenha orientações gerais sobre as medidas de aplicação do artigo 20.° do Tratado CE; solicita que essa brochura seja distribuída às pessoas que venham buscar os seus novos passaportes;

21. Convida a Comissão e o Conselho a adoptarem novas directivas e outras medidas para reforçar o acervo comunitário no domínio da protecção diplomática e consular e a adoptarem normas juridicamente vinculativas para a aplicação do artigo 20.° do Tratado CE;

22. Regozija-se com a apresentação pela Comissão de um plano de acção para o período 2007-2009 na sua Comunicação de 5 de Dezembro de 2007 sobre a protecção consular eficaz em países terceiros: o contributo da União Europeia (COM(2007)0767); insta os Estados-Membros e a Comissão a reforçarem a aplicação das recomendações contidas tanto no Livro Verde da Comissão, de 28 de Novembro de 2006, sobre a protecção diplomática e consular dos cidadãos da União Europeia nos países terceiros (COM(2006)0712), como na Resolução do Parlamento, de 11 de Dezembro de 2007, sobre o mesmo assunto[1];

23. Convida a União a tomar novas medidas para proteger os seus cidadãos em países terceiros, em particular medidas susceptíveis de impedir que um cidadão comunitário seja condenado à pena de morte;

24. Convida a Comissão a prosseguir com as negociações sobre viagens sem visto para países terceiros, em nome de todos os Estados-Membros e cidadãos comunitários; chama a atenção para a injustiça que existe no facto de certos cidadãos comunitários serem sujeitos ao requisito de um visto, ao passo que outros podem viajar no âmbito de programas nacionais de isenção de vistos;

25. Considera que o estatuto do direito de petição enquanto direito fundamental dos cidadãos comunitários implicaria, pelo menos, que a Comissão fornecesse razões suficientes para não aplicar uma recomendação do Parlamento;

26. Convida o Conselho e Comissão a desenvolverem uma cooperação mais estreita com a Comissão das Petições do Parlamento e o Provedor de Justiça Europeu para que cada cidadão comunitário possa exercer os seus direitos da forma mais eficaz;

27. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.

[1] Textos Aprovados, P6_TA(2007)0592.